

TC 033.206/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

SUMÁRIO: Tomada de contas especial. Convênio. Ministério do Turismo. Proposta de diligência. Processo com documentos suficientes para julgamento. Devolução dos autos ao MP/TCU.

Despacho

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio 116/2010 (Siafi/Siconv 732166), celebrado com a associação em 9/4/2010, para promoção e divulgação do turismo por meio de apoio ao projeto “Festival da Carne de Sol”, realizado de 10 a 12/4/2010, no município de Cedro de São João/SE.

2. Após análise da Secex-SE, o MP/TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, sugeriu a realização de diligência ao MTur para obter cópia integral da prestação de contas do convênio e a inclusão da empresa Exclusividade Eventos e Publicidade Ltda-ME, caso seja apurado débito (peça 17).

3. Não obstante a preocupação do *Parquet* com a completude dos autos, o que neles se contém, considerando também as alegações de defesa apresentadas, é suficiente para que esta Corte possa tomar as decisões adequadas.

4. Os convênios celebrados entre o MTur e a ASBT têm sido desde 2010 objeto de tomadas de contas especiais motivadas por ações derivadas da ação popular 0006311-27.2009.4.05.8500, na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe.

5. O principal elemento probatório dessa ação popular é o relatório de demandas externas da Controladoria-Geral da União, que auditou os convênios firmados entre o MTur e a ASBT, em atendimento a determinação judicial. Os excertos desse relatório que dizem respeito ao convênio 116/2010 estão nos autos: peça 1, p. 95-134.

6. Quanto à inclusão da empresa Exclusividade Eventos e Publicidade Ltda-ME em processos similares, este Tribunal não tem imputado dano à empresa contratada por inexigibilidade quando não há comprovação de contratação por preços superiores aos de mercado. Por meio do parecer técnico 244/2010 (peça 1, p. 25-29), o MTUR entendeu que os custos indicados no projeto eram condizentes com o praticado no mercado local. Portanto, o caso concreto não possui indícios que demandem a citação da referida empresa.

7. Considerando que a presente tomada de contas especial foi constituída em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 71/2012, sendo semelhante a outras já julgadas por este Tribunal, o conjunto dos autos se mostra suficiente para a continuidade do processo. Se, eventualmente, em algum outro ponto da tramitação for identificada a necessidade de informação, esclarecimento ou documento não constante dos autos e imprescindível à decisão, assim como



eventual arrolamento de outros responsáveis à luz de novos elementos, autorizarei as diligências e demais procedimentos que venham a ser requeridos.

8. Nesse contexto e com fulcro no art. 62, § 2º, do RI/TCU, devolvo os autos ao MP/TCU, para sua manifestação regimental.

Brasília, 2016.

(Assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator